DESAPROPRIAÇÃO – GADO BOVINO – TABELAMENTO DE PREÇOS – AVALIAÇÃO

– O fato do bem expropriado ter preço tabelado para a venda, não exclui a avaliação segundo dispõe a lei geral sobre desapropriações.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Superintendência Nacional do Abastecimento *versus* Carlos Meinberg

Recurso extraordinário n.º 74.664 – Relator: Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e disuctidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 16 de novembro de 1972. *Aliomar Baleeiro,* Presidente. *Xavier de Albuquerque,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: A SUNAB moveu ao recorrido ação de desapropriação de certo número de cabeças de gado bovino, que abateu e cujo produto destinou ao consumo público. Ofertou o preço de Cr$ 9,00 a arroba, que era o tabelado nas suas Portarias n.ºs 232 e 235, ambas de 1965, e sustentou, em toda a discussão da causa, que a existência de ta-

belamento para o preço dos bens desapropriados impedia ou tornava ociosa a avaliação no curso da ação expropriatória, porque esta não podia alcançar valor superior ao tabelado.

Sem embargo da resistência da expropriante, realizou-se a avaliação, oficiando peritos das partes e do Juízo. A sentença, à luz dos laudos, fixou o preço de Cr$ 11,30 a arroba, que considerou o corrente no mercado e na época da desapropriação.

Em apelação da expropriante, a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos reformou a sentença, contra o voto do eminente Ministro Esdras Gueiros, para impor o preço da tabela. Houve embargos infringentes, que foram recebidos, restabelecendo-se a sentença.

Recorre extraordinariamente a SUNAB, pela letra *a*, alegando negação de vigência ao art. 2.º, II, da Lei Delegada n.º 4, de 26.9.62, às Resoluções n.ºs 232 e 235, de 1965, por ela expedidas no uso da competência legal, e ao art. 2.º, VI, da Lei n.º 1.521, de 26.12.51.

O recurso foi admitido pelo eminente Presidente Armando Rollemberg, em despacho que assim conclui (fls. 236-7):

"A questão discutida no presente recurso está a merecer o exame do eg. Supremo Tribunal Federal.

A carne, como produto tabelado, está sujeita a preço de venda pelo produtor, preço esse fixado, tendo em conta o custo do boi magro, as despesas para a engorda e o lucro razoável a ser auferido pelo criador. Se este, portanto, pretender vender parte ou o total de seu rebanho, terá que fazê-lo por tal preço, que, de sua vez, passa a constituir o valor venal do mesmo gado. Ao admitir valor diferente, portanto, a decisão recorrida negou vigência às normas dos incisos III e IV do art. 6.º da Lei Delegada n.º 4, de 1962, que previram o tabelamento pelo Poder Público, dos preços máximos de mercadorias destinadas ao abastecimento do público.

Assim, admito o recurso."

A douta Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer (fls. 257-8):

"O v. acórdão recorrido (fls. 208-22) findou por manter sentença singular, pela qual a SUNAB foi condenada a indenizar, por preço superior ao da Tabela Oficial, o rebanho bovino, que desapropriara para entrega ao consumo público.

A questão, pois, está em saber-se se há acerto na v. decisão, no fixar como preço justo da indenização um valor superior ao que então era tabelado oficialmente. Daí estarmos com as excelentes razões do recurso (fls. 240), na sustentação de que houve malferimento de vigência da Lei de Economia Popular, tanto quanto das Leis Delegadas n.ºs 4 e 5/62, a teor das quais cabe à SUNAB competência para a fixação dos preços dos generos de primeira necessidade.

Com efeito, se à época da expropriação daquele rebanho vigorava com caráter geral o tabelamento do boi por arroba, é certo que o produto tinha sua comercialização limitada àqueles preços. Para a venda do rebanho, o criador não obteria preço superior ao tabelado. Conseqüentemente, quando desapropriado, tal rebanho não havia de ser indenizado por preço superior, sob pena de, assim admitido, ter-se que negar vigência às leis que conferiram ao Poder Público o tabelamento do preço. Note-se que a Portaria de Tabelamento então vigente não se destinava especificamente ao caso, como dá a entender a decisão, em frisando não ser possível indenizar-se o bem desapropriado pelo preço fixado pela expropriante. Ela vigorava em caráter geral e, portanto, com força de fixação do preço de comercialização do boi, quaisquer que fossem as circunstâncias de comercialização, a qual jamais poderia superar o preço legal.

Com remissão à douta fundamentação do recurso, somos pelo seu provimento.

Brasília, 13 de setembro de 1972. *José Fernandes Dantas,* Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina,* Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): São duas as disposições legais às quais a recorrente afirma que o acórdão recorrido negou vigência.

A primeira está na Lei Delegada n.º 4, de 29.9.62, e reza:

"Art. 2.º A intervenção consistirá:

...

II — na fixação de preços e no controle do abastecimento, neste compreendidos a produção, transporte, armazenamento e comercialização."

A segunda se contém na Lei n.º 1.521, de 26.12.51, que dispõe sobre crimes contra a economia popular, e tem este teor:

"Art. 7.º São crimes desta natureza:

...

VI — transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado..."

A despeito da relevância da questão que a recorrente propõe no seu recurso, por sinal muito bem deduzido, não me parece que o acórdão recorrido haja negado vigência a essas disposições legais.

É certo que, como observou nestes autos o eminente Presidente Armando Rollemberg ao admitir o recurso, a carne, como produto tabelado, está sujeita a preço de venda pelo produtor, preço esse fixado, tendo em conta o custo do boi magro, as despesas para a engorda e o lucro razoável a ser auferido pelo criador; e que se este pretender vender parte ou o total de seu rebanho, terá que fazê-lo por tal preço, que, de sua vez, passa a constituir o valor venal do mesmo gado.

Mas, se o criador não pretender vender nem parte, nem o total de seu rebanho, e apenas não puder resistir ao poder expropriante do Estado? Ser-lhe-ão impostos, inapelavelmente, não apenas a venda forçada como também o preço unilateralmente fixado, ainda que no exercício do poder legal de tabelar, pelo Poder Público?

A tese da recorrente guarda boa aparência, tanto que arregimentou, no Tribunal *a quo,* respeitáveis adesões. A prevalecer ela, porém, a ação de desapropriação ficará reduzida a nada, porque seu único contúdo de contenciosidade diz respeito, precisamente, à fixação do justo preço.

A regular a desapropriação em casos dessa natureza, diz a Lei Delegada n.º 4/62:

"Art. 7.º Os preços das mercadorias desapropriadas ou dos serviços requisitados serão pagos previamente e em moeda corrente e fixados de acordo com o custo médio nos locais de produção ou de venda.

Parágrafo único. O custo médio, para fins de desapropriação, não poderá ser inferior ao preço mínimo oficial, quando houver.

Art. 8.º A imissão na posse dos bens desapropriados processar-se-á com a citação do réu, no foro em que os mesmos se encontrarem, mediante prévio depósito judicial do respectivo preço, na forma do artigo anterior e seu parágrafo único, ou por meio de avaliação procedida por perito nomeado pelo juiz, e com audiência do interessado.

§ 1.º Citado o réu, o processo seguirá o curso previsto na legislação vigente sobre desapropriação, reduzidos à metade, sempre que possível, a critério do juiz, os respectivos prazos.

§ 2.º Depositado o preço, o desapropriado poderá levantá-lo sem que esse fato importe presunção de concordância com a avaliação, ou renúncia ao direito de defesa."

Essas disposições não fazem supor, de nenhum modo, o esvaziamento da ação de desapropriação, que resultaria da tese sustentada no recurso. Ao contrário, prevêem a avaliação, a observância na lei geral de desapropriações, o resguardo do direito de defesa do expropriado e, principalmente, o seu direito de discutir judicialmente o preço.

Por outro lado, nada dispõe essa lei sobre a adoção necessária, quando houver tabelamento, do preço neste fixado. Se quisesse prevê-la, haveria de tê-lo feito expressamente, — como fez, de resto, em relação ao preço mínimo oficial, — até porque vinha dispor sobre a intervenção do Estado no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo, e acabava de regular, como instrumento dessa intervenção, o próprio tabelamento.

Aliás, se a lei impusesse, nessas desapropriações, o preço tabelado, e impedisse o Poder Judiciário de lhe rever a justiça, seria de examinar-se, à luz dos §§ 4.º e 22 da Constituição, a sua constitucionalidade.

Com essas considerações, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.664 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Superintendência Nacional do Abastecimento (Adv., Guilherme Caldas Cunha e outros). Recdo., Carlos Meinberg (Advs., Mélek Zaiden Geraige e outro).

Decisão: Não conhecido, unânime. Impedido, o Ministro Antônio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.